

Artigo 27.º

Publicidade

O Município deve disponibilizar ao CMJ de Leiria os meios informativos de que disponha para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

Artigo 28.º

Sítio na Internet

O Município deve disponibilizar ao CMJ de Leiria uma página no seu sítio na Internet para que este possa manter informação atualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 29.º

Regimento interno do conselho municipal de juventude

O CMJ de Leiria aprova o respetivo regimento interno do qual devem constar as regras de funcionamento, bem como a composição e competências das secções especializadas permanentes e da comissão permanente.

Artigo 30.º

Dúvidas e omissões

Caso não estejam previstas na lei geral, as dúvidas e omissões relativas ao presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 31.º

Alterações ao Regulamento

O regulamento da CMJ de Leiria pode ser alterado por proposta do presidente ou por proposta de pelo menos um terço dos seus membros, a qual terá de ser aprovada por pelo menos dois terços dos seus membros.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

As matérias que não se encontram expressamente reguladas no presente Regulamento regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

Este regulamento entrará em vigor logo no dia seguinte ao da sua publicação.”

A Câmara, depois de analisar o Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Leiria, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugado com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e na Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, alterada, deliberou por unanimidade submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de trinta dias contados da sua publicação no *Diário da República*, procedendo igualmente à sua publicitação por edital, a afixar nos locais de estilo e no portal do Município de Leiria na internet em www.cm-leiria.pt.

Mais deliberou em cumprimento do estabelecido no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o presente Projeto a audiência dos interessados por um período de trinta dias contados da sua publicação no *Diário da República*, devendo, neste período ser consultadas as entidades referidas no artigo 5.º do Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Leiria.»

A presente deliberação foi aprovada em minuta.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no portal do Município de Leiria na internet em www.cm-leiria.pt.

23 de março de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Raul Castro*.

205925194

MUNICÍPIO DA LOURINHÃ**Edital n.º 340/2012**

José Manuel Dias Custódio, na qualidade de Presidente e em representação da Câmara Municipal da Lourinhã:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal, na sua reunião do dia 07 de março de 2012, aprovou o Projeto de Regulamento de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial e atividades de propaganda, e de ocupação do espaço público, que se submete à apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo prazo de 30 dias. Torna ainda público, que o Projeto poderá ser consultado, no sítio da Câmara Municipal da Lourinhã www.cm-lourinha.pt ou no Balcão do Município, sito no edifício dos Paços do Município.

28 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

Preâmbulo

No âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foram eliminados alguns procedimentos de licença e simplificados outros através de novas figuras procedimentais, quanto à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, e utilização privativa do domínio público municipal, habitualmente conexos com o tipo de atividades económicas objeto daquela iniciativa.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, remetem para os municípios a competência regulamentar para a fixação de critérios a observar na ocupação do espaço público, e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

O regulamento que ora se pretende aprovar, face à conexão que a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial apresenta com a ocupação do espaço público municipal, tem por objetivo executar e complementar o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, bem como regulamentar, ao abrigo da alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, as situações de ocupação do espaço público que se encontram fora do âmbito de aplicação objetiva do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, uma vez que a sua regulamentação estava contida no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

Por outro lado, aproveita-se ainda para regulamentar os respetivos procedimentos, as taxas devidas, a sua incidência objetiva e fórmula de cálculo.

Assim:

Nos termos do artigo 241.º da Constituição e ao abrigo do artigo 4.º n.º 1, artigo 11.º e artigo 3-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, dos n.º 1 e n.º 5, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, dos artigos 15.º e 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, das alíneas b) e c), do artigo 6.º, e das alíneas a), b), d), e e) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da alínea b) do n.º 7 e da alínea a) do n.º 6, artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal aprova a presente proposta de regulamento que nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo se pública.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e as regras da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial e exercício das atividades de propaganda, e da ocupação do espaço público municipal. Executa a Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na definição dos critérios referidos no n.º 1 do seu artigo 4.º, e executa e complementa o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na definição dos critérios referidos no n.º 1 e n.º 5 do seu artigo 11.º Regula os respetivos procedimentos administrativos, a fiscalização e tutela regulamentar, a incidência objetiva das taxas e as respetivas fórmulas de cálculo, liquidação e cobrança.

2 — Sem prejuízo da observação das regras gerais constantes da subsecção I da secção V do capítulo III, as disposições constantes no presente regulamento não se aplicam às ocupações de espaço público objeto de contrato de concessão.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento são adotadas as definições constantes no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de outubro, no RJUE (regime jurídico da urbanização e edificação) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no regulamento do Plano Diretor Municipal e as constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — «Área contígua à fachada do estabelecimento», a área do espaço público, assim delimitada nos termos e para os efeitos de ocupação do espaço público sujeita ao regime de mera comunicação prévia prevista no n.º 1, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 33.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Controlo prévio e âmbito

Artigo 4.º

Licença

1 — A afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos e com as exceções constantes na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo da faculdade da Câmara Municipal optar pela celebração de contratos de concessão, a ocupação do espaço público municipal, depende do licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos e com as exceções constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do presente regulamento.

Artigo 5.º

Comunicação prévia com prazo

O regime da comunicação prévia com prazo encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo das especificações constantes no presente regulamento.

Artigo 6.º

Mera comunicação prévia

O regime da mera comunicação prévia encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo das especificações constantes no presente regulamento.

Artigo 7.º

Propaganda eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal disponibilizará espaços públicos especialmente destinados à instalação de meios amovíveis de afixação ou inscrição de propaganda.

2 — A indicação dos espaços públicos referidos no número anterior será feita por forma a garantir a cada concorrente, equitativamente, uma área livre não inferior a 2m2.

3 — O disposto nos números anteriores será tornado público por meio de Edital a publicar até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral.

Artigo 8.º

Isenção de controlo prévio

Estão isentos de controlo prévio os anúncios temporários que publicitem a venda ou o arrendamento de imóveis, desde que neles localizados e a sua maior dimensão não exceda 1,00 m.

CAPÍTULO III

Formas de Procedimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Procedimento

Artigo 9.º

Procedimento de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo, são efetuadas no «Balcão do empreendedor», nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril, com os elementos constantes na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

Artigo 10.º

Procedimento de licença

1 — O licenciamento da afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial, e de ocupação do espaço público, obedece às formas de procedimento previstas na presente subsecção.

2 — Sem prejuízo das competências do gestor do procedimento, a direção da instrução do procedimento compete ao presidente da Câmara Municipal.

3 — Cada procedimento é acompanhado por gestor de procedimento, a quem compete assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente, a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e os esclarecimentos aos interessados.

4 — O recibo da apresentação de requerimento para o licenciamento contém a identificação do gestor do procedimento, ou do seu substituto, bem como a indicação do local, do horário e da forma pelo qual poderá ser contactado.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — Salvo disposição em contrário o procedimento de licença inicia-se através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — Do requerimento consta a indicação do pedido ou pedidos em termos claros e precisos, identificando as suas características e localização.

3 — Quando o pedido de licenciamento de afixação ou inscrição de publicidade implique a ocupação do espaço público, para além da memória descritiva e justificativa com indicação das cores e materiais a utilizar, o pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Se o suporte for para afixar em edifício:

i) Os constantes das alíneas do artigo 3.º, n.º 1, e n.º 4 da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;

ii) Desenhos devidamente cotados à escala 1/100 ou superior, nomeadamente do suporte, do seu balanço e altura em relação ao solo;

iii) Fotografias da fachada e do enquadramento do edifício;

iv) Projetos de especialidades quando aplicável;

v) Fotomontagem da integração do suporte no edifício, em vista frontal e lateral;

vi) Comprovativo da legitimidade do requerente para a afixação e, ou, inscrição da mensagem;

b) Se o suporte não for para afixar em edifício:

i) Os constantes das alíneas do n.º 1, do artigo 3.º, e das alíneas do n.º 4, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;

ii) Desenhos devidamente cotados à escala 1/100 ou superior, nomeadamente da implantação e alçados;

iii) Fotografias do local;

iv) Fotomontagem da integração do suporte;

v) Projetos de especialidades quando aplicável.

4 — Quando não esteja em causa a ocupação do espaço público municipal:

- a) Os constantes das alíneas do n.º 1, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;
- b) A identificação das características e da localização da mensagem publicitária;
- c) Desenhos devidamente cotados à escala 1/100 ou superior, nomeadamente da implantação e alçados;
- d) Fotomontagem da integração do suporte no edifício, em vista frontal e lateral;
- e) Projetos de especialidades quando aplicável;
- f) Comprovativo da legitimidade do requerente para a afixação e, ou, inscrição da mensagem.

5 — O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público para outros fins que não os de afixação ou inscrição de publicidade:

- a) Os constantes das alíneas do n.º 1, do artigo 3.º, e das alíneas do n.º 4, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;
- b) A identificação das características e da localização das coisas que se pretende instalar;
- c) Desenhos devidamente cotados à escala 1/100 ou superior, nomeadamente da implantação e alçados;
- d) Fotografias do local;
- e) Fotomontagem da integração das coisas a instalar, em vista frontal e lateral;
- f) Projetos de especialidades quando aplicável;

6 — Quando respeite a situações de pedido de licenciamento para afixação, inscrição e difusão de publicidade com ocupação de espaço público, devem ser indicadas todas as operações abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento a cada tipo de operação, sem prejuízo da sua tramitação e apreciação ser conjunta.

7 — Caso o pedido não seja acompanhado dos pareceres que nos termos da lei, devam ser emitidos por outras entidades, será o interessado notificado dessa diligência no prazo de 15 dias, salvo rejeição liminar do pedido nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 12.º

8 — O gestor do procedimento regista no processo a junção subsequente de quaisquer novos documentos e a data das consultas a entidades exteriores ao município e da receção das respetivas respostas, quando for caso disso, bem como a data e o teor das decisões dos órgãos municipais.

9 — Quando o pedido envolva operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, no âmbito do RJUE, devem ser indicadas todas as operações abrangidas, aplicando-se neste caso a forma de procedimento correspondente a cada tipo de operação, sem prejuízo da sua tramitação conjunta.

Artigo 12.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido apresentado no âmbito do presente regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido e das suas características ou da sua localização, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser officiosamente suprida.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 — No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º

Consulta a entidades externas

1 — Se o interessado, por sua iniciativa, não proceder de acordo com o disposto no artigo seguinte, a consulta devida será promovida pelo gestor do procedimento, no prazo de 15 dias.

2 — As entidades consultadas pronunciam-se no prazo legalmente previsto, a contar da data da disponibilização do processo.

3 — Se o contrário não resultar das disposições legais aplicáveis, considera-se haver concordância daquelas entidades se os pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo legalmente fixado.

Artigo 14.º

Consultas prévias

O interessado, na consulta a entidades externas, pode solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento inicial, caso em que não há lugar a nova consulta desde que, até à data da apresentação de tal pedido na Câmara Municipal, não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de fato ou de direito em que os mesmos se basearam.

SUBSECÇÃO II

Licença

Artigo 15.º

Deferimento

1 — A deliberação final de deferimento do pedido de licenciamento consubstancia a licença para a afixação, a inscrição, ou a difusão da mensagem publicitária ou para a ocupação do espaço público.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias.

3 — O prazo previsto no número anterior conta-se:

- a) Da data da apresentação do pedido quando este esteja instruído com todos os elementos necessários;
- b) Da data de entrada do último elemento necessário à correta instrução do pedido;
- c) Quando haja lugar a consulta a entidades externas, a partir da data da receção do último parecer, autorização ou aprovação; ou ainda
- d) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 16.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Violar os princípios e as regras, das subsecções I e III da secção IV, e secção V do presente capítulo, que se mostrem aplicáveis ao caso concreto do pedido, ou pedidos;
- b) Violar plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Tiver sido objeto de parecer negativo, vinculativo para os órgãos municipais, de qualquer entidade consultada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Alterações à licença

1 — Alterações objetivas:

- a) A requerimento do interessado, podem ser alterados os termos e condições da licença;
- b) É dispensada a consulta a entidades exteriores ao município desde que o pedido se conforme com os pressupostos de fato e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento;
- c) No procedimento de alteração são utilizados os documentos que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário a atualização dos mesmos.

2 — A alteração subjetiva das licenças está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, para efeitos de averbamento, nos casos de transmissão do estabelecimento ou atividade conexas, devendo ser requerida no prazo máximo de 60 dias após a data da transmissão.

SECÇÃO II

Validade e eficácia dos atos de licenciamento, comunicação prévia com prazo e mera comunicação prévia

Artigo 18.º

Validade

A validade das licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática.

Artigo 19.º

Eficácia

A eficácia das meras comunicações prévias, comunicações prévias com prazo, autorizações e licenças depende do prévio pagamento das respetivas taxas.

Artigo 20.º

Natureza

1 — As licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias têm natureza precária, podendo a Câmara Municipal ordenar a todo o tempo a remoção, temporária ou definitiva, do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

2 — Salvo nos casos em que são concedidas a pessoas que exerçam a atividade publicitária, as permissões de ocupação do espaço público para a instalação de suportes de publicidade, são pessoais e intransmissíveis, não podendo aqueles ser usados para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam diretamente relacionadas com o estabelecimento ou atividade do seu titular.

Artigo 21.º

Duração

1 — As permissões administrativas para ocupação do espaço público e afixação e inscrição de publicidade são concedidas por tempo determinado, sem prejuízo da sua caducidade, revogação alteração ou substituição.

2 — As licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias têm um prazo de duração determinado nas seguintes situações:

- a) Quando sejam automaticamente renováveis;
- b) Quando sejam requeridas ou apresentadas com termo;
- c) Quando estejam limitadas por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

3 — Os prazos de duração das permissões administrativas são concedidos pelo período mínimo de um dia.

4 — Nas licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias, requeridas ou apresentadas sem prazo, presume-se que o termo do prazo se verificará no dia 31 de dezembro do ano em que são requeridas ou apresentadas.

SECÇÃO III

Renovação, caducidade e revogação da licença, comunicação prévia com prazo e mera comunicação

Artigo 22.º

Renovação

1 — As licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias que sejam requeridas ou apresentadas nos termos no n.º 4 do artigo 21.º, renovam-se automática e sucessivamente com o pagamento das respetivas taxas, por períodos anuais, no primeiro dia de cada ano civil.

2 — As renovações, fora das situações referidas no número anterior, dependem de comunicação a apresentar à Câmara Municipal antes do cômputo do respetivo prazo, ficando o seu deferimento condicionado à verificação da manutenção dos seus pressupostos de fato e de direito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 artigo 20.º, a Câmara Municipal pode, igualmente, por razões de interesse público devidamente fundamentadas opor-se à renovação das permissões, notificando desse fato o respetivo titular com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do respetivo prazo.

Artigo 23.º

Caducidade

1 — As permissões administrativas caducam quando se deixem de verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que dependeu a sua concessão, e nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Com a verificação do termo do prazo;
- b) Por renúncia;
- c) Por falta de pagamento das respetivas taxas, nas situações do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Com a comunicação à Câmara Municipal, até ao último dia útil do ano civil, da sua não renovação nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

2 — O titular da permissão deve comunicar à Câmara Municipal, das alterações dos pressupostos, dos requisitos ou das condições que impliquem a caducidade da permissão administrativa de que beneficia.

3 — Uma vez caducada ou declarada a caducidade, o titular da licença, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia, procede de imediato, à remoção das coisas objeto da permissão e à limpeza e reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 58.º, as licenças de afixação e ou inscrição de mensagens de publicidade de natureza comercial emitidas antes da entrada em vigor das alterações introduzidas ao regime da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e que passem a enquadrar situações não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3, do seu artigo 1.º, caducam na data da entrada em vigor dessas alterações.

Artigo 24.º

Revogação

1 — As permissões administrativas, podem ser revogadas nos seguintes casos:

- a) Sempre que estejam em causa razões de interesse público devidamente fundamentadas;
- b) O titular das permissões não cumpra as normas legais e regulamentares aplicáveis ou não cumpra as condições que fundaram a sua atribuição.

2 — A revogação não dá direito a qualquer tipo de indemnização.

Artigo 25.º

Título

1 — As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo são tituladas pelo comprovativo da apresentação da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acompanhado pela guia de recebimento das taxas devidas.

2 — As licenças são tituladas pelo recibo da apresentação do pedido nos termos do artigo 10.º, acompanhado pela guia de recebimento das taxas devidas.

SECÇÃO IV

Crítérios a observar para a afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicidade e atividades de propaganda

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Objeto

A presente subsecção estabelece, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, os critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial, e do exercício das atividades de propaganda.

Artigo 27.º

Princípios gerais de afixação e inscrição e difusão de publicidade e propaganda

1 — São adotados os princípios constantes no artigo 3.º do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — Para além dos princípios referidos no número anterior, a afixação ou inscrição de mensagens de publicidade e propaganda não é permitida sempre que:

- a) Seja afixada, inscrita ou sob qualquer forma suportada em postes de:
 - i) Iluminação pública;
 - ii) Sinalização de trânsito;
 - iii) Informação pública;
 - iv) Placas toponímicas;

b) Seja afixada ou sob qualquer forma suportada em árvores ou qualquer outro tipo de plantas ou arbustos;

c) Provoquem obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

- d)* Prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- e)* Possam causar prejuízos a terceiros;
- f)* Apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego.

Artigo 28.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a)* Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b)* Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c)* Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

SUBSECÇÃO II

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 29.º

Condições

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são adotados os critérios constantes do Capítulo III, do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — Os suportes a instalar no espaço público contíguo à fachada do estabelecimento, devem ser amovíveis e a sua área ou maior dimensão não pode ultrapassar uma unidade de medida.

SUBSECÇÃO III

Critérios elaborados por outras entidades no termos do artigo 3.º-A, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

Artigo 30.º

Critérios elaborados pela, Estradas de Portugal, S. A.

Tendo em vista a promoção da proteção da estrada assim como a melhoria das condições de segurança rodoviária e sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a)* A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona de estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b)* A ocupação temporária da zona de estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da EP;
- c)* A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d)* A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despieste de veículos;
- e)* A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f)* A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g)* Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h)* A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i)* Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,50 m.

SECÇÃO V

Ocupação do espaço público

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 31.º

Critérios de ocupação do espaço público

A definição dos critérios dispostos na presente secção, visa a salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano e procura garantir que a ocupação do espaço público respeite as seguintes regras:

- a)* Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b)* Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c)* Não causar prejuízos a terceiros;
- d)* Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e)* Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f)* Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 32.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

São adotados os princípios constantes do artigo 2.º, do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de abril.

SUBSECÇÃO II

Critérios a observar na ocupação do espaço público, a que se refere o n.º 1, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

Artigo 33.º

Condições de instalação de mobiliário urbano

1 — São adotados os critérios constantes do capítulo II, e do artigo 16.º do capítulo III do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 — Sem prejuízo da observação dos critérios referidos no número anterior, quando a fachada do estabelecimento deitar para um espaço público que não possua passeio pedonal, a instalação de mobiliário urbano a que se refere o Capítulo II, e o artigo 16.º do Capítulo III, do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve observar os seguintes critérios, a contar do plano da respetiva fachada:

- a)* Se a fachada do estabelecimento deitar para uma via sem trânsito automóvel, não ocupar área além de 25 % da largura da via onde é instalada, se esta tiver uma largura igual ou superior a 6 m, não podendo em qualquer caso ultrapassar a medida igual à compreendida entre os limites laterais das instalações do estabelecimento, ou os 3 m se essa for de medida superior;
- b)* Se a fachada do estabelecimento deitar para uma praça, praticada, terreno ou espaço público semelhante, sem trânsito automóvel, aplicam-se os mesmos critérios fixados na alínea anterior.

SECÇÃO VI

Proibições

Artigo 34.º

Proibição de ocupação do espaço público

É proibida a ocupação do espaço público, em vias com trânsito automóvel que não possuam passeios pedonais entre a fachada do estabelecimento e a faixa de rodagem, para os seguintes fins:

- a)* Instalação de esplanada aberta;
- b)* Instalação de estrado e guarda-ventos;
- c)* Instalação de vitrina e expositor;
- d)* Instalação de suportes publicitários;
- e)* Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- f)* Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares; instalação de floreiras;
- g)* Instalação de contentor para resíduos.

Artigo 35.º

Proibição de afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeita a licenciamento nos termos das alíneas *b)* e *c)*, do n.º 3 do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não cumpra os critérios definidos nas disposições da subsecção II ou da subsecção III, da secção IV, do presente capítulo, é proibida.

Artigo 36.º

Distribuição de panfletos na via pública

É proibida a distribuição de panfletos na via pública.

CAPÍTULO IV

Execução e fiscalização

SECÇÃO I

Instalação

Artigo 37.º

Início dos trabalhos

1 — A execução das obras e trabalhos para a instalação, afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou para ocupação do espaço público só podem iniciar-se nas seguintes condições:

a) Para as situações sujeitas a mera comunicação e comunicação prévia com prazo, nos termos das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

b) Para as situações sujeitas a licenciamento, após o pagamento das taxas devidas.

2 — Os trabalhos de instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou de ocupação de espaço público devem ser realizados com a observação de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de segurança, e com a celeridade que se mostre mais adequada a prevenir e minimizar transtornos a pessoas e bens.

Artigo 38.º

Conclusão dos trabalhos

Concluídos os trabalhos, o titular da licença, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia, procede de imediato à limpeza da área e à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas.

SECÇÃO II

Fiscalização

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Âmbito

1 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de fiscalização, nomeadamente as constantes da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a instalação, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, comunicação prévia com prazo, mera comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

2 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade das operações referidas no número anterior com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas e bens.

Artigo 40.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no artigo anterior compete ao presidente da Câmara Municipal.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o presidente da Câmara é auxiliado por funcionários municipais, a quem compete preparar e executar as suas decisões.

3 — O presidente da Câmara pode, nos termos da lei, solicitar colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

4 — A fiscalização do disposto na subsecção III, da secção IV, é da competência da Estradas de Portugal, S. A.

Artigo 41.º

Inspeções

Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização podem realizar inspeções aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas a fiscalização, nos termos da lei e do presente regulamento, sem dependência de notificação prévia.

SUBSECÇÃO II

Sanções

Artigo 42.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo dos regimes contraordenacionais constantes da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, da eventual responsabilidade civil e criminal, são puníveis como contraordenação:

a) A ocupação do espaço público sujeita a prévio licenciamento, sem o respetivo título;

b) A ocupação do espaço público em desconformidade com o objeto da respetiva licença ou com as condições do licenciamento;

c) A violação do n.º 2 do artigo 17.º;

d) A violação do n.º 2 do artigo 20.º;

e) A não apresentação à câmara municipal da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 23.º;

f) O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 23.º;

g) A violação de, qualquer das alíneas *a)* a *g)* do n.º 1, do artigo 34.º, e do artigo 36.º;

h) A realização dos trabalhos em desrespeito pelo disposto no n.º 2, do artigo 37.º;

i) A violação do disposto no artigo 38.º

2 — A contraordenação prevista na alínea *a)* e *g)* do n.º 1, é punível com coima graduada de €250,00 a €2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 a €10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1, é punível com coima graduada de €350,00 a €2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €750,00 a €10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea *c)* e *e)*, do n.º 1, é punível com coima graduada de €150,00 a €2.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350,00 a €5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

5 — A contraordenação prevista na alínea *d)*, do n.º 1, é punível com coima graduada de €350,00 a €3.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500,00 a €10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

6 — A contraordenação prevista nas alíneas *f)* e *h)* e *i)*, do n.º 1, é punível com coima graduada de €350,00 a €3500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €750,00 a €10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

7 — A tentativa e a negligência são puníveis.

8 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara municipal.

CAPÍTULO V

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Incidência Objetiva

As taxas previstas no presente capítulo incidem sobre:

a) Os procedimentos;

b) A ocupação do espaço público;

c) A afixação, inscrição ou difusão das mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 44.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos das taxas previstas no presente título os interessados, assim definidos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e os requerentes de pedidos de licenciamento ou autorização nos termos das disposições do presente regulamento.

Artigo 45.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas de ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens de publicidade é feita por referência a um período de tributação.

2 — A liquidação das taxas é feita com base na respetiva fórmula de cálculo, que atenderá ao valor devido por unidade de medida vezes o número de unidades de medida, vezes o período de tributação.

3 — A liquidação das taxas dos fatos sujeitos a renovação automática, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, é feita nos meses de janeiro e fevereiro.

4 — Fora dos casos referidos no número anterior, a liquidação é feita de modo a que o pagamento das taxas tenha lugar antes do início do período de eficácia pretendida.

5 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor», salvo nos seguintes casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica podem ser divulgados pelo município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pelos procedimentos de licenciamento de publicidade;
- c) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

6 — Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, para efeitos de liquidação, atende-se ao disposto no Regulamento Geral de Taxas e Tarifas do Município da Lourinhã.

Artigo 46.º

Unidades de medida

As unidades de medida serão, consoante os casos, determinadas em:

- a) Metros lineares;
- b) Metros quadrados;
- c) Metros cúbicos.

Artigo 47.º

Determinação do número de unidades de medida

A determinação do número de unidades de medida está sujeita a arredondamentos por excesso e é feita nos termos números seguintes:

- a) A fração mínima admitida para efeitos de liquidação é de 0,5 da unidade de medida;
- b) Nos casos em que os fatos possuam uma medida total que não corresponda a múltiplos da unidade de medida, o seu arredondamento será sempre feito por excesso, consoante os casos, para o múltiplo ou para a fração de 0,5 imediatamente seguinte;
- c) Nas mensagens de publicidade, o número de unidades de medida é aquele que cabe na correspondente área do polígono, ou volume do suporte da mensagem, ou do polígono envolvente à inscrição;
- d) Na ocupação do espaço público:
 - i) Para suportes de mensagens de publicidade, o número de unidades de medida corresponde à área do polígono, ou volume do suporte da mensagem, ou do polígono envolvente da inscrição;
 - ii) Quando se cumulem para a mesma área de espaço público, pretensões de instalação de estrado com esplanada aberta e guarda-vento, será apenas tida em conta a área que efetivamente se vai ocupar na sua globalidade;
 - iii) Para outras situações, a área da implantação.

Artigo 48.º

Período de tributação

1 — O período mínimo de tributação é, consoante os casos, de um dia ou de um mês, e o máximo é de um ano.

2 — Os períodos de tributação, serão consoante os casos, determinados por múltiplos do período mínimo de tributação e poderão ser expressos em:

- a) Dias;
- b) Meses;
- c) Um ano.

Artigo 49.º

Valor das taxas por cada unidade de medida

1 — Sem prejuízo da aplicação de outros critérios, necessários à sua justificação económica, o valor das taxas por unidade de medida é determinado por referência ao período de tributação respetivo.

2 — Os valores das taxas devidas pelos procedimentos constam no Regulamento Geral de Taxas e Tarifas do Município da Lourinhã.

3 — Os valores das taxas devidas por cada unidade de medida constam no Regulamento Geral de Taxas e Tarifas do Município da Lourinhã.

SECÇÃO II

Fórmulas de cálculo

SUBSECÇÃO I

Taxas devidas pelos procedimentos

Artigo 50.º

De declaração nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

A declaração prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril está sujeita a uma taxa, cujo valor é fixado nos termos da seguinte fórmula:

- a) Para a mera declaração prévia:

$$L = K$$

em que:

- L = valor a apurar;
- K = taxa fixa pela apresentação da declaração;

- b) Para a declaração prévia com prazo:

$$L = K + [(T \times Z) \times 0,25]$$

em que:

- L = valor a apurar;
- K = taxa fixa pela apresentação da declaração;
- T = taxa devida por unidade de medida;
- Z = número de unidades de medida.

Artigo 51.º

De licença

Os procedimentos de licença estão sujeitos a taxas, devidas na apresentação dos requerimentos do respetivo pedido, calculada nos termos seguintes:

- a) No caso de se tratar de pedido de licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade:

- i) Que não implique a ocupação de espaço público:

$$L = K + [(T \times Z) \times 0,25]$$

em que:

- L = valor a apurar;
- K = taxa fixa, pela apresentação do requerimento;
- T = taxa devida por unidade de medida;
- Z = número de unidades de medida;

- ii) Que implique a ocupação de espaço público:

$$L = K + [(T \times Z) \times 0,50]$$

em que:

- L = valor a apurar;
- K = taxa fixa, pela apresentação do requerimento;
- T = taxa devida por unidade de medida;
- Z = número de unidades de medida;

b) No caso de se tratar de difusão sonora:

$$L = K$$

em que:

L = valor a apurar;
 K = taxa fixa pela apresentação do requerimento;

c) Pedido de licenciamento de ocupação do espaço público:

$$L = K + [(T \times Z) \times 0,25]$$

em que:

L = valor a apurar;
 K = taxa fixa, pela apresentação do requerimento;
 T = taxa devida por unidade de medida;
 Z = número de unidades de medida.

Artigo 52.º

De autorização

Os procedimentos de autorização estão sujeitos a taxa, devida na apresentação dos respetivos requerimentos, calculada nos termos seguintes:

$$L = K$$

em que:

L = valor a apurar;
 K = taxa fixa pela apresentação do requerimento.

SUBSECÇÃO II

Taxas devidas pela afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licenciamento

Artigo 53.º

Afixação e inscrição

A afixação e inscrição de mensagens publicitárias que dependam de prévio licenciamento da Câmara Municipal estão sujeitas a taxas, devidas após o deferimento do respetivo pedido, calculadas nos termos da seguinte fórmula:

$$L = T \times Z \times P$$

em que:

L = valor a apurar.
 T = taxa devida por unidade de medida.
 Z = número de unidades de medida.
 P = período de tributação.

Artigo 54.º

Difusão sonora

A difusão sonora de mensagens publicitárias que dependa de licenciamento prévio da Câmara Municipal está sujeita a taxa, devida após o deferimento do respetivo pedido, calculada nos termos da seguinte fórmula:

$$L = T \times P$$

em que:

L = valor a apurar.
 T = taxa devida pelo período mínimo de tributação.
 P = período de tributação.

SUBSECÇÃO III

Taxas devidas pela ocupação do espaço público

Artigo 55.º

Ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público está sujeita a taxas, devidas com a apresentação da declaração prevista no n.º 1 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou após o deferimento do respetivo pedido de licenciamento, calculadas nos termos da seguinte fórmula:

$$L = T \times Z \times P$$

em que:

L = valor a apurar.
 T = taxa devida por unidade de medida.

Z = número de unidades de medida.

P = período de tributação.

SUBSECÇÃO IV

Critérios de redução dos valores das taxas

Artigo 56.º

Aglomerados urbanos

Fora dos aglomerados urbanos de Lourinhã e da Praia da Areia Branca, os valores das taxas, apurados nos termos da subsecção II e subsecção III da presente secção, serão reduzidos em 25 %.

SUBSECÇÃO V

Isenções

Artigo 57.º

Isenção de taxas pela ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo da sua sujeição ao regime da mera comunicação prévia, a afixação de uma placa, cuja maior dimensão não exceda 0,60 m e a máxima saliência não exceda 0,05 m, estão isentas de taxas pela ocupação do espaço público desde que cumulativamente observem os seguintes requisitos:

- Uma placa por cada fração, fogo ou espaço que corresponda a um estabelecimento autónomo;
- Publicitem profissões ou serviços;
- Sejam afixadas dentro dos limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- Não exista na respetiva fachada qualquer tipo de suporte ou inscrição que publicite a profissão ou serviço que se pretende publicitar através da placa;
- A sua afixação observe os princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade.

2 — Nos casos em que no mesmo edifício exista mais de um estabelecimento ou mais de um profissional por estabelecimento, as placas, podem ser afixadas junto à porta comum de acesso.

3 — São isentas de pagamento de taxas pela ocupação do espaço público as situações previstas no artigo 8.º

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Norma transitória

1 — As licenças de afixação e ou inscrição de mensagens de publicidade de natureza comercial emitidas antes da entrada em vigor das alterações ao regime da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e que passem a enquadrar situações não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3, do seu artigo 1.º, e que não cumpram os critérios definidos nas disposições da subsecção II, da secção IV, do capítulo III, do presente regulamento, devem ser removidas até ao dia 31 de dezembro de 2012.

2 — As licenças a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º, mantêm-se válidas na parte respeitante à ocupação do espaço público sujeita ao regime de mera comunicação prévia nos termos das subalíneas i) e ii), da alínea e), do n.º 1, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, até à verificação de alguns dos fatos referidos nas alíneas a), b), c) ou d), do n.º 1, do artigo 23.º

Artigo 59.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento sobre afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, publicado pelo Edital de 15 de março de 1993.

Artigo 60.º

Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.